Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0050671-17.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PACIENTE: SANTIAGO DA SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANTIAGO DA SILVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI.

A decisão atacada determinou a Busca e Apreensão de equipamentos eletrônicos, telefones celulares, armas, munições, documentos, celulares, notebooks, dinheiro e valores em espécie superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e objetos ligados aos crimes investigados, bem como qualquer outro elemento de convicção pertinente a investigação, e o Afastamento de Sigilo de Dados dos bens apreendidos.

Alega o impetrante no presente *writ* que a representação do Ministério Público descreve a alegada fraude, em documentos, matrículas imobiliárias, avaliações técnicas, atos e a atuação atribuída a diversos agentes públicos e particulares, mas quando passa a tratar do paciente, que é um renomado parecerista, a representação deixa de descrever atos materiais relacionados ao alegado esquema criminoso e passa a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 18/08/2026 15:40:12
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

mencionar, essencialmente, a emissão de parecer jurídico elaborado no exercício de suas atribuições institucionais.

Diz que não é individualizada qualquer conduta que demonstre adesão consciente à suposta organização criminosa e que a motivação é construída na gravidade abstrata dos fatos investigados e da necessidade geral de preservação das provas, sem demonstrar, especificamente em relação ao Paciente, quais elementos concretos justificariam a adoção da medida. Sustenta que a decisão judicial não observou os parâmetros constitucionais mínimos exigidos para autorizar medida de busca e apreensão em relação ao Paciente.

Acrescenta que a atuação descrita em relação ao Paciente se limita ao exercício de sua atividade jurídica consultiva, mediante emissão de parecer e despachos internos no curso do procedimento administrativo. Pondera que a responsabilização criminal do parecerista exige demonstração concreta de que sua atuação ultrapassou os limites da atividade técnico-jurídica e passou a integrar, de forma consciente e voluntária, o núcleo de execução da infração penal, não bastando conjecturas. Reforça que a simples emissão de manifestação jurídica não constitui, por si só, fundamento idôneo para autorizar medida cautelar tão gravosa. Afirma que para a concessão da medida devem ser observadas a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que não se verificou.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Diz que permanece a possibilidade concreta de que novas diligências venham a ser requeridas e eventualmente deferidas para cumprimento no seu efetivo local de trabalho ou, ainda, em sua residência, com fundamento nos mesmos elementos indiciários.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão que autorizou a busca e apreensão em relação ao Paciente, determinando-se que a autoridade apontada como coatora se abstenha de expedir ou executar novos mandados de busca e apreensão, bem como de determinar novas diligências invasivas em seu local de trabalho, residência ou em qualquer outro ambiente vinculado ao Paciente, exclusivamente com fundamento na emissão de pareceres jurídicos ou na atuação funcional.

Petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a intervenção como *amicus curiae*, id 41.

É o relatório.

Analisa-se, nesse momento, o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para ingresso no presente *writ* na condição de *amicus curiae*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, seja na condição de *amicus curiae* como na qualidade de assistente, não possui previsão legal e é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, ainda que a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil sustente o seu interesse direto no resultado do julgamento do *writ*, o objetivo do feito é afastar a busca e apreensão em relação ao paciente, que é alvo de investigação criminal, de modo a afastar o interesse de terceiros na demanda.

Confira-se a jurisprudência deste Eg. TJRJ e do Col. STJ acerca do tema:

> HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM SEDE HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - A DEFESA DO PACIENTE, APÓS, A IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, REQUEREU, EM SEDE DE DEFESA PRÉVIA, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO, PROTOCOLADO NA 1ª INSTÂNCIA, COM IGUAL TEOR. LOGO, A ANÁLISE DA PRETENSÃO DEFENSIVA HÁ DE SER FEITA PELO JULGADOR A QUO, NÃO SENDO A VIA ESTREITA DESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL O CAMPO ORIGINÁRIO PRÓPRIO PARA TANTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTE DO TJ/RJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(0035470-87.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JDS. DES. ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS - Julgamento: 13/06/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTÊNCIA À DEFESA. INTERVENÇÃO NO PROCESSO PENAL. PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior é firme em assinalar que "a assistência no processo penal apenas se dá na condição de assistente do Ministério Público, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal, inexistindo a figura do assistente como parte autônoma" e que "a qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima o CFOAB à assistência" (AgRg na PET no REsp n. 1.739.693/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019).
2. A jurisprudência desta Corte vem indeferindo pedidos de ingresso da OAB em diferentes procedimentos processuais, como habeas corpus, seja na qualidade de assistente, seja como amicus curiae, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com o rito processual, o que reforça a interpretação de que a legitimidade prevista no parágrafo único do art. 49 do Estatuto da OAB deve ser compreendida em consonância com o sistema processual vigente, não prevalecendo apenas por sua especialidade.
3. Mesmo na esfera civil e administrativa, esta Corte exige a demonstração do interesse jurídico para intervenção de terceiros, que se verifica, no caso da OAB, apenas quando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demanda envolve prerrogativas da advocacia ou as "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia, conforme se extrai do caput do art. 49 da Lei n. 8.906/1994.
4. No caso concreto, não se identifica o alegado "potencial reflexo" do julgamento a ser proferido na ação penal em questão sobre as prerrogativas da advocacia como um todo. A acusação contra os advogados refere-se a condutas individuais relacionadas a supostos desvios de honorários sucumbenciais, que não transcendem o interesse subjetivo dos réus e não têm o condão de afeta r a dignidade e as prerrogativas dos demais membros da categoria.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS n. 73.123/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Pelo exposto, INDEFIRO O INGRESSO da Ordem dos Advogados do Brasil no feito na condição de *amicus curiae*.

Solicito a inclusão do feito em pauta virtual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ